



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.188, DE 2025

(Da Sra. Luisa Canziani)

Dispõe sobre a estipulação de margem de preferência em licitações públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2987/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Dispõe sobre a estipulação de margem de preferência em licitações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estipulação de margem de preferência em licitações públicas.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
III - empresas com sede ou filial ativa no território do Estado ou do Distrito Federal no qual será executado o objeto do contrato.

§ 1º

.....
II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo;

.....
§ 1º-A. Para os fins do inciso III do *caput* deste artigo, considera-se sede ou filial ativa o estabelecimento regularmente registrado, em funcionamento há pelo menos 12 (doze) meses, e com atividades compatíveis com o objeto da licitação realizadas no território do Estado ou do Distrito Federal no qual será executado o objeto do contrato.



§ 1º-B. A margem de preferência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, observado o limite de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, será definida em decisão fundamentada da Administração Pública, que também justificará eventual decisão pela sua não aplicação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

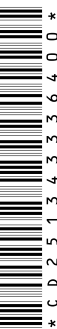
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva introduzir novo critério de margem de preferência nas licitações públicas, de forma a priorizar empresas sediadas ou com filial ativa no Estado onde será executado o objeto do contrato.

Com a medida, busca-se fortalecer a economia regional, estimular a geração de empregos locais e otimizar a aplicação de recursos públicos. Ademais, a exigência de comprovação de funcionamento regular da empresa há, no mínimo, doze meses, aliada à compatibilidade de atividades com o objeto licitado, busca garantir a idoneidade e a capacidade operacional das empresas beneficiadas, mitigando riscos de fraude ou interrupção contratual. O limite de 10% sobre o menor preço ofertado preserva a economicidade, assegurando que o benefício regional não comprometa a eficiência fiscal ou distorça a competitividade do certame.

Destaca-se, a propósito, que a previsão de justificativa pela Administração Pública na hipótese de não aplicação da margem de preferência promove transparência na gestão pública, sendo assim dispositivo que se alinha às boas práticas de governança.

Enfim, estamos certos de que a medida ora proposta equilibra o estímulo ao desenvolvimento econômico local com a manutenção de parâmetros técnicos essenciais à licitação pública, reforçando a segurança jurídica e a racionalidade administrativa.



Assim, em face da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI

2025-5809



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO
